



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

Avanços do Sistema de Adoção no Brasil

CAMPINA GRANDE – PB

2011

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

Avanços do Sistema de Adoção no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V657a Vieira, Karen Cristiny Namar.
 Avanços do sistema de adoção no Brasil [manuscrito] /
 Karen Cristiny Namar Vieira.– 2011.
 36f.

 Digitado.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.

 “Orientação: Prof. Me. Jaime Clementino de Araújo,
Departamento de Direito Público”.

 1. Adoção. 2. Direito familiar. 3. Família substituta. I.
Título.

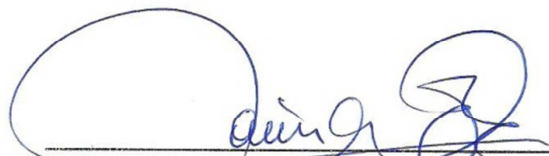
21. ed. CDD 362.734

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

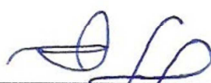
Avanços do Sistema de Adoção no Brasil

Monografia aprovada em 17/06/2011

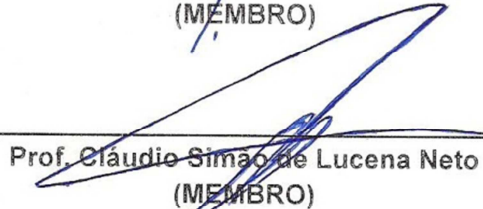
BANCA EXAMINADORA



Prof. Jaime Clementino de Araújo
(ORIENTADOR)



Prof. Fábio José de Oliveira Araújo
(MEMBRO)



Prof. Cláudio Simão de Lucena Neto
(MEMBRO)

CAMPINA GRANDE-PB
2011

DEDICATÓRIA

Á minha mãe **Carmen Lúcia**, pelo amor incondicional, pela dedicação total e irrestrita, sem a qual eu não teria perseverado.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu Senhor e Salvador, que nunca me desamparou, que me foi, é e sempre será fiel.

À minha mãe Carmen Lúcia, não há palavras bastantes para que eu possa expressar meu amor e gratidão por ti, que acreditaste em mim, mesmo quando eu mesma duvidava.

Ao meu pai Roberto Carlos, meu querido, meu velho, meu amigo, fonte de inspiração, meu porto seguro sempre que precisei.

À minha avó Maria Maniçoba pela atenção que me devotou, pela dedicação e tempo a mim dispendidos.

Ao meu avô Raimundo Nonato (*in memoriam*) que tanto sonhou com este momento, construiu comigo cada passo até aqui, das valsas que ensaiamos, do anel que me prometeste, da toga que me vias a vestir, saibas, onde quer que tu estejas, que honrarei nosso trato e serei tua “doutora”. Grata pela torcida e pelo incomensurável amor, meu eterno “amigão”.

Ao meu irmão, parceiro, cúmplice Roberto Júnior pelo carinho com que me trata, pela sua amizade sincera, pelo apoio e companhia de todas as horas.

À Valdilene (Nene) pelas broncas, noites insones, pelo afeto, mesmo que subentendido, por tudo que vivemos juntas nesses vinte e poucos anos.

Aos professores que colocaram mais um degrau na minha escada da vida, que me apresentaram um ponto de vista antes desconhecido, que me abriram os olhos para o novo.

Aos amigos com os quais construí pontes, unindo-nos mesmo em meio à distância, aos que estavam perto pelo incentivo, pelos olhares, gestos, abraços, mais importantes que qualquer palavra.

Aos colegas, Ana Karla, Catarina, Juliana e Rodolfo, que se tornaram amigos e de amigos se tornaram irmãos, minha família durante esses 5 anos de parceria, companheirismo, amizade construídos sob fortes alicerces e que nenhuma ventania abalará.

Portanto ide, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; Ensinando-os a guardar todas as coisas que eu vos tenho mandado; e eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação dos séculos. Amém.
Mateus 28: 19-20

RESUMO

A abordagem em tela trata do instigante tema da adoção de menores no ordenamento jurídico brasileiro e tem como objetivo mostrar a evolução dos dispositivos legais acerca da adoção desde os primórdios da humanidade até a atual Lei de Adoção, Lei n.12.010/2009. Valendo-se de uma pesquisa bibliográfica e da utilização do método dedutivo, procurou-se mostrar que o processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil já foi muito complexo, moroso e burocrático. Porém com as evoluções determinadas, inicialmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, com pleno funcionamento dos Juizados da Infância e da Juventude – principalmente nas capitais e nas grandes comarcas – o processo se tornou mais desburocratizado, com maior celeridade, prevalecendo a segurança e confiabilidade para as partes envolvidas, pois, para que isto possa acontecer com êxito, os Juizados da Infância e da Juventude mantém uma “Seção de Colocação em Família Substituta” onde prestam todas as informações para as pessoas que desejarem conhecer, em maior profundidade, todos os passos para a adoção de crianças e adolescente. Por fim em 3 de agosto de 2009, entra em vigor a Nova Lei de Adoção, Lei n. 12.010, que traz notáveis mudanças, com a criação e implementação do Cadastro Nacional de Adoção, a definição e aplicação em casos práticos da família extensa e família substituta, a manutenção do vínculo fraternal, posto que irmãos devam ser adotados juntos, estabelecimento da figura do acolhimento familiar, entre tantas outras mudanças consideráveis. Certamente que a adoção não é deferida da qualquer pessoa que tenha interesse por ela, posto que, para se concretizar uma adoção à luz do Direito de Família, algumas formalidades devem ser cumpridas, alguns requisitos tem que ser observados, e razoáveis medidas de prevenção e segurança são elementos que irão compor o processo para habilitar o postulante à adoção. Entretanto, muitas são as dúvidas que podem ser esclarecidas pelo exame do texto legal, bem como outras questões, algumas das quais colocadas no conteúdo deste trabalho como um viés de simplificação a respeito desta pertinente problemática, especialmente no que tange à evolução histórico-jurídica do instituto.

Palavras-chave: Adoção. Adotante. Adotado. Família Substituta. Acolhimento Familiar.

ABSTRACT

The approach in this screen of thought-provoking issue of the adoption of minors in the Brazilian legal system and aims to show the evolution of the legal provisions regarding the adoption since the dawn of humankind to the current Law of Adoption, Law n.12.010/2009. Drawing on a literature search and use the deductive method, we tried to show that the process of adoption of children and adolescents in Brazil has been very complex, time consuming and bureaucratic. But with certain developments, initially, by the Children and Adolescents, No Law 8069/1990, with full operation of the Courts for Children and Youth - particularly in capitals and major districts - the process became more red tape, more speed, prevailing security and reliability for the parties involved, therefore, that this can happen successfully, the Courts of Children and Youth has a "Section Placement Foster Family" in which they provide all the information for people who wish to know in greater depth, all steps for the adoption of children and adolescents. Finally on August 3rd 2009, comes into force on New Adoption Law, Law No. 12,010, which brings great change, to create mentation of the National Register of Adoption, the definition and practical application in cases of extended family and foster family, maintaining the fraternal bond, given that siblings should be adopted together, the establishment figure of foster care, among many other significant changes. Surely adoption is not accepted from anyone who has interest in it since, an adoption to be finalized in the light of family law, certain formalities must be fulfilled, certain requirement must be met, and reasonable measures to prevent and security are elements that will compose the process to enable demanding the adoption. However, there are many questions that can be answered by examining the legal text, and other issues, some of which are placed on the content of this work as a simplification of bias on this relevant issue, especially with regard to the historical and legal evolution of legal institute.

Keywords: Adoption. Adopter. Adopted. Foster Family. Foster Care.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	11
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA ADOÇÃO	11
2.2	ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE ADOÇÃO	13
3	ANTIGO SISTEMA DE ADOÇÃO	19
3.1	REQUISITOS PARA ADOÇÃO	19
3.2	CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)	20
3.3	LIMITE DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABRIGOS	23
3.4	ADOÇÃO COMBINADA	24
4	O SISTEMA ATUAL DE ADOÇÃO	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O enfoque da adoção no Brasil tem levantado entusiasmadas discussões por parte da sociedade civil organizada, entidades ligadas à Igreja, organizações não-governamentais e o próprio Ministério Público, principalmente pelo fato de haver no país, segundo a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente da Câmara dos Deputados, 200 mil crianças e adolescentes sem família, vivendo nas ruas, em abrigos ou estabelecimentos de internação.

De acordo com os dados da UNICEF/2008, o Brasil possui a maior população infantil de até 6 anos das Américas. Crianças na primeira infância representam 11% de toda a população brasileira. Contudo, a realidade é difícil para essa parcela da população. Os dados socioeconômicos demonstram que a grande maioria das crianças na primeira infância no Brasil se encontra em situação de pobreza e vulnerabilidade social, inúmeras delas compondo o quantitativo de mendicância urbana, abandonadas à própria sorte.

Pesquisas que mostram os indicadores sociais do Brasil, assim como pressão de organismos internacionais voltados para a situação da criança e do adolescente tem convergido para uma mobilização no âmbito do Poder Legislativo para uma releitura do ordenamento jurídico, assim como a edição de leis federais, que ajustem as normas para melhor contemplação de questões dirimentes relacionadas à adoção.

Procedendo desses pressupostos, o presente trabalho representa o esforço de compreender melhor os percalços vinculados ao tema da adoção, levantando os pontos convergentes e divergentes da discussão, reconhecendo concomitantemente as limitações teóricas do Direito Civil, mormente diante dos postulados, controversos para uns, plenamente aceitáveis para outros, que carecem de ser definidos em lei para dirimir a problemática da adoção no Brasil.

A estruturação da fundamentação teórica procura situar o tema a partir do seu ponto inicial que vai da exposição elementar, apresentada à guisa de generalidades à origem e evolução, correspondendo ao Capítulo I, em seguida,

no Capítulo II, intitulado 'Antigo Sistema de Adoção', tratamos das regras do sistema de adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, anterior à Lei n. 12.010/2009, criação do Cadastro Nacional de Adoção, limite de permanência da criança e do adolescente em abrigo, concluindo com adoção combinada, no Capítulo III: O Sistema Atual de Adoção trazemos o novo regramento da adoção no Brasil com suas principais alterações.

Finalmente, feitas essas considerações iniciais, esta monografia tem como *objetivo geral*, analisar o avanço das normas jurídicas que disciplinam sobre a adoção, buscando compreender através do estudo bibliográfico a complexa dinâmica que envolve o tema, e como *objetivos específicos* conhecer o viés histórico evolutivo do sistema de adoção no Brasil; compreender os aspectos controversos da adoção diante das alterações normativas operadas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Considerações Iniciais Acerca da Adoção

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, filiação jurídica, pois não é resultado de uma gravidez, mas de demonstração de vontade ou de sentença judicial. Assim sendo a adoção diferencia-se da filiação natural, exatamente, pelo vínculo, esta é determinada pelo vínculo sanguíneo ou biológico, aquela é resultado de um vínculo jurídico, firmado sobre uma relação afetiva.

Maria Helena Diniz baseada em diversos autores apresenta o seguinte conceito:

“Adoção é o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha”.

Do conceito supracitado podemos extrair todos os elementos básicos do instituto em tela, assim temos: a adoção é um ato jurídico, solene, burocrático, não pode ser aceita de outra forma, ao contrário do cotidiano onde encontramos vários casos de “adoção à brasileira”; devem ser observados para adoção todos os requisitos legais, sem exceção, requisitos estes que se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Capítulo III, Subseção IV; o parentesco independe de consanguinidade ou de afinidade, isto é o adotante não vai ter, obrigatoriamente, com o adotado uma ligação biológica, outrossim terá com este um liame inicialmente jurídico e paulatinamente afetivo; o vínculo de filiação é fictício, por ser criado por sentença judicial ou manifestação de vontade; trazer para família na condição de filho é o principal objetivo da adoção.

Além dos elementos mencionados temos o princípio do melhor interesse da criança fundamentado no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se refere a “reais vantagens para o adotando”. Esse princípio deve ser levado em conta tanto na adoção por sentença judicial, quanto por manifestação de vontade.

Como reais vantagens para o adotando, não entendemos apenas vantagens patrimoniais, porém acima de tudo, afetividade, essa é a palavra-chave, a finalidade maior do instituto que almeja criar para a criança, na maioria das vezes, em situação

de risco social, uma sensação de lar, uma família bem estruturada, onde ela poderá crescer, se desenvolver, amadurecer sob os zelosos cuidados de uma família que a ama. A adoção objetiva dar à criança ou adolescente um ambiente de convívio humano saudável, oferecendo aos adotandos vantagens afetivas, materiais e sociais, permitindo ao menor um desenvolvimento pleno de suas habilidades e capacidades, sendo de relevante valor para o Estado a inserção do menor em risco social num ambiente familiar bem estruturado e cercado de afeto.

Sobre a natureza jurídica da adoção, Wilson Donizeti Liberati entende que:

Com a vigência da Lei 8069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo com natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

Assunto polêmico e que suscita discussões é a natureza jurídica da adoção, alguns dizem que tem natureza contratual, como previa o Código Civil de 1916, tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, tendo em vista que se concretizava por escritura pública através do consentimento das duas partes. Caso o adotado fosse maior e capaz, se apresentava ele próprio; se era incapaz, era representado pelo pai, tutor, ou curador. Ainda era admitido o desfazimento do vínculo, se as partes fossem maiores, mediante acordo de vontades.

Com o advento da Constituição de 1988, contudo, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, tornando-se, assim, um vínculo irrevogável prevista no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção também se tornou matéria de interesse geral, de ordem pública, deixando para trás os contornos de simples apreciação juscivilista, como prevê o art. 227, § 5º, da Constituição Federal: “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Filiamo-nos à corrente que, atualmente, descarta o caráter contratualista de outrora, tendo em vista que o legislador determinará as normas de acordo com as quais o Poder Público dará auxílio aos atos da adoção, além do mais a adoção não é mais, apenas, um ato praticado entre adotante e adotado, mas sim uma matéria de interesse geral, de ordem pública, como anteriormente citado. Dessa maneira, a adoção tem caráter predominantemente de natureza institucional, comprovado por

dois aspectos: o de sua formação, representado por um ato de vontades sujeitado aos requisitos particulares, e o do *status* que gera.

2.2 Origem e Evolução do Sistema de Adoção

Os primeiros registros legais de que se tem notícia relacionados à adoção datam do período da Antiguidade, mais exatamente encontravam-se no Código de Hamurábi, de 1728 a 1686 a.C, conjunto de leis babilônicas. As regras da adoção eram previstas nos parágrafos 185 a 195.

No dizer de *Antônio Chaves*, infere-se do § 185 do Código de Hamurábi que,

enquanto o pai não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante dispendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

Observemos a expressão “contratantes” empregada por Antônio Chaves, a qual demonstra a natureza contratual que possuía, à época, a adoção.

Além disso, outro fator relevante é que tinha o filho adotivo, uma vez que adotado de modo irrevogável, tinha os direitos hereditários iguais ao do filho natural. Está assim presente no dispositivo o forte tino de justiça que apresentava o Código de Hamurábi.

A adoção foi conhecida nas antigas civilizações como Egito, Caldéia e Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção de Moisés por Termulus, o filho de faraó, que o encontrou às margens do rio Nilo, além da adoção, que entre os hebreus se chamava levirato, de Efraim e Manassés, filhos do seu filho José, por Jacó.

Em Atenas somente os cidadãos podiam adotar, homens ou mulheres podiam ser adotados, desde que fosse cidadão ou cidadã. Era vedado aos estrangeiros tanto o direito de adotar quanto o de ser adotado. Caso o filho adotivo retornasse à sua família natural deveria deixar substituto na adotiva. O ato era revogado quando houvesse ingratidão do adotado.

No Direito Romano eram praticados dois tipos de adoção: a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito, assim previstos na Lei das XII Tábuas.

Na adoção *ad-rogatio* era imprescindível que o adotante fosse maior de sessenta anos e fosse, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Como na

maioria das vezes o adotado era arrimo de família, até então *sui juris*, que sofria uma *capitis diminutio*, pois se transformava em *alieni juris*, toda sua família era extinta, passando esta ao pátrio poder do adotante, em cuja família se agregava pela linha agnata, com todos os seus descendentes e bens. Por gerar efeitos de suma importância e impor mudanças civis e patrimoniais relevantes, a *ad-rogatio* apenas se concretizava por ordenança de lei, além da participação do Estado e da religião. Para a realização da *ad-rogatio* era fundamental, ainda, a aquiescência das partes interessadas, isto é, do ad-rogante e do ad-rogado.

A *adoptio* ou adoção em sentido estrito ou propriamente dita do Direito Romano é a que mais se aproxima da adoção atual. Esta possuía os seguintes requisitos: o adotante devia ser *sui juris* (homem), ser mais velho que o adotado dezoito anos e não possuir filhos, legítimos ou adotados.

Importante diferença entre os dois tipos de adoção é que a *adoptio* pertencia ao direito privado, enquanto que, a *ad-rogatio* pertencia ao direito público.

Durante a Idade Média a doção caiu em desuso por ir de encontro aos interesses dos senhores feudais e da Igreja Católica. Aos primeiros somente era admitido quando lhes convinha agregar à linha de sucessão. Já a Igreja dizia ser a adoção contrária ao sacramento do matrimônio, que tinha como singular objetivo a perpetuação da espécie.

Já na Idade Moderna temos como destaque na área juscivilista o Código Civil Francês de 1792, mais conhecido com Código de Napoleão que tratava a adoção com relevante interesse, tendo em vista que Napoleão precisava de um sucessor.

Segundo Sznick, o Código de Napoleão previa quatro tipos principais de adoção:

1. a *ordinária*, realizada através de contrato, sujeita à homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, exigindo-se um diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado; 2. a *remuneratória*, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; 3. a *testamentária*, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e 4. a *tutela oficiosa* ou *adoção provisória*, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança.

No Brasil, o direito pré-codificado, apesar de não ter sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de normatização obrigava

porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

O Código Civil de 1916 regulamentou a adoção com base nos princípios do direito romano, como instituto criado para proporcionar a sucessão familiar, garantindo judicialmente os filhos que casais estéreis não puderam ter naturalmente. Assim sendo, a adoção só era admitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era imensa a chance de não virem a concebê-la.

Com o avanço da instituição da adoção, ela passou a exercer papel de notória relevância, convertendo-se em instituto filantrópico, de caráter majoritariamente humanitário, com a finalidade não somente de dar filhos a casais incapacitados pela natureza de tê-los, porém também de possibilitar um novo lar a um maior número de menores desamparados. Essa alteração nos objetivos e na aplicação do instituto se deu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que admitiu que o adotante tivesse 30 anos de idade, possuísse ou não prole natural.

A mencionada Lei n. 3.133/57 não equiparava os filhos adotivos aos naturais, apesar de permitir a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, neste caso, de acordo com o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Essa circunstância persistiu até o advento da Constituição de 1988, cujo art. 227, § 6º, profere que: “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A adoção disciplinada no Código Civil de 1916 integrava o adotado, apenas parcialmente, na nova família. Continuava ele vinculado aos parentes consanguíneos, porque o art. 377 dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.

Essa situação gerou insatisfação, pois o adotante se via usualmente na contingência de dividir o filho adotivo com a família natural, que originou a prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, executando uma simulação de adoção, chamada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”.

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a “legitimação adotiva”, como forma de proteger o menor abandonado, com o benefício de constituir um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desprendendo-o dos laços que o ligavam à família consanguínea através da inscrição da sentença concessiva de legitimação, por mandado, no Registro Civil, semelhante ao registro de um filho natural fora do prazo (art. 6º).

A Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogou a lei de legitimação adotiva, substituindo-a pela “adoção plena”, com, praticamente, as mesmas características da lei revogada e com igual objetivo de favorecer a integração do menor adotado na família adotiva.

Com a entrada em vigor da Lei n. 8.069, de 13-7-1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou por novo disciplinamento, tendo como fundamental inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. Já a adoção simples ficaria adstrita aos adotandos que já contassem essa idade.

Finalmente, temos a nova Lei de Adoção, a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 que, mais uma vez, reformulou o instituto da adoção. As novas regras são: a criação do Cadastro nacional de Adoção; traz o conceito de família extensa, pelo qual se deve esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e possui vínculos de afinidade e afetividade; estabelece a idade mínima de 18 anos para adotar, independente do estado civil; a adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado se este possuir mais de 12 anos; irmãos não mais poderão ser separados; a gestante que queira entregar seu filho (nascituro) à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado; a lei cria também a figura da família acolhedora, que cuidará da criança ou do adolescente de forma provisória; crianças e adolescentes que vivam em abrigos (espécies de acolhimento institucional), terão sua situação reavaliada de 6 em 6 meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de 2 anos, salvo exceções.

Deste modo a adoção configura-se como uma das modalidades de colocação em família substituta das mais importantes, posto que beneficia a sociedade, por integrar menores desamparados à famílias estruturadas, além de ser extremamente vantajosa individualmente, pois realiza no adotante o desejo de

constituir família, tendo em vista que, na maioria das vezes, este é biologicamente impossibilitado e no adotado a plenitude de um lar, a criação por pessoas que o amam e zelam por ele. Segundo Silva (1995, p. 28), “no terreno extrajurídico, cabe-nos dizer que a adoção é, verdadeiramente, um ato de amor. É a forma mais genuína de amor, de carinho, de dedicação e de solidariedade que alguém devota, sem dúvida alguma a outro ser humano”.

A colocação do menor em família substituta poderá ser feita através de guarda, tutela ou adoção. Segundo o art. 32 do Código Civil ao assumir a guarda ou tutela o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo mediante termo nos autos. A guarda direciona-se à assistência material, moral e educacional ao menor, vez que possui natureza idêntica ao poder familiar, além do dever de prestar alimentos e exigir do menor respeito e obediência. Já a tutela é o instituto que tende a proporcionar ao menor em situação de desamparo, decorrente da ausência do poder familiar, proteção pessoal e a administração de seus bens, por nomeação judicial de pessoa capaz, objetivando atender o melhor interesse do menor.

Diferenciam-se os mencionados institutos, claramente, da adoção, tendo em vista que esta tem regulamentação legal própria, o que confere um maior grau de relevância ao instituto da adoção.

Na guarda continua existindo o poder familiar, o guardião fica responsável pelo menor em escolas, hospitais, e vivendo o menor em companhia de outras pessoas que não os pais ou ainda em casos de separação ou divórcio, em que o menor viverá em companhia do pai ou da mãe (daquele que tiver a guarda). Já a tutela é forma utilizada para dar ao menor órfão ou cujos pais foram destituídos do poder familiar, um sujeito que deste cuidará, através da administração dos bens, e outros atos da vida deste, exercendo a tutela sob os olhos do Judiciário. E por fim, a adoção pela qual o menor passa a ser filho do adotante, igualando-se, assim a todos os outros filhos que a pessoa, por ventura, já possuía, inclusive nos direitos hereditários. Concretizada a adoção rompem-se, definitivamente, todos os laços do menor com a família natural, continuando apenas as regras no que diz respeito aos impedimentos para casamento. Vale, ainda, salientar que a adoção é o único instituto irrevogável.

3 ANTIGO SISTEMA DE ADOÇÃO

3.1 Requisitos para Adoção

No Código Civil de 2002, a instituição da adoção abrange tanto a adoção de menores quanto a de maiores, determinando procedimento judicial em ambos os casos (art. 1.623). Não há distinção ou adjetivação diferente, devendo ambas ser denominadas simplesmente de “adoção”.

Justamente inserida como um dos três modos de colocação em família substituta, a adoção de criança ou adolescente ganhou especial tratamento na legislação específica, como abolição da anterior adoção simples e a exclusão das diferenças entre filho adotado e legítimo, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Além disso, em função das alterações decorrentes do Novo Código Civil, há a possibilidade de disciplinamento da adoção mediante lei específica ou mera revalidação dos princípios do direito menorista.

Quase que totalmente foram copiados os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pequenas modificações na redação. Todavia o Código Civil não abrange regras procedimentais, não mencionando a competência jurisdicional. Permanece, destarte, a atribuição exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude para conferir a adoção e observar os procedimentos previstos no mencionado Estatuto, com relação aos menores de 18 anos.

A adoção tem como um de seus objetivos o desfazimento dos laços familiares entre o adotando e sua família consanguínea, e, mediante a verificação de requisitos legais como: vontade, capacidade, idade, compatibilidade com a natureza da família e ambiente familiar apropriado, constrói um novo elo de ligação, que se alastra, até mesmo, aos membros distantes da família *lato sensu*, exatamente como família natural.

O Código Civil no seu art. 1.623 disciplina que a adoção obedeça “a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. Porém o novo diploma não menciona requisito algum para o processo judicial de adoção, diversamente do ECA que determina procedimento comum para todas as formas de colocação em família substituta (tutela, guarda e adoção).

O parágrafo único do dispositivo supracitado expõe, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre auxiliada pelo Poder Público (CF, art. 227, § 5º), além disso, dispõe que “a adoção de maiores de 18 anos dependerá igualmente, da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”.

Só assim, através de procedimento legal, serão decorrentes dela obrigação de cuidado, atenção, zelo, provimento de necessidades, educação, bem como surgem daí reflexos hereditários, denominação familiar e coabitação.

A adoção dos maiores de 18 anos é de competência dos juízes de varas de família, exceto pela competência exclusiva do juízo da Infância e Juventude para concedê-las às crianças e adolescentes, bem como aos que completaram 18 anos de idade e já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, como dispõe o art. 40 do aludido Estatuto (ECA, art. 148, III).

Do Estatuto da Criança e do Adolescente foram revogados somente os dispositivos que se mostram incompatíveis com o novo Código Civil. No mais continuam em vigor as normas que não conflitam com a nova legislação.

3.2 Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), idealizado e coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como principal objetivo a diminuição no tempo de habilitação para os adotantes e cadastro de adotados atualizado em tempo real por todo território nacional, como resultado temos a redução do tempo total para o processo de adoção.

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados a adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, visto que:

a. uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;

b. racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;

c. respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;

d. possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias Gerais de Justiça;

e. orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.

(In sítio: www.i-
gov.org/images/articles/7729/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao_07.pdf)

O CNA foi uma grande vitória contra a burocracia que é considerada um dos maiores obstáculos para quem pretende adotar crianças ou adolescentes no Brasil, pois este aperfeiçoou o processo de adoção e as Varas da Infância e Juventude que o implantaram já colhem os resultados.

Vejamos a notícia veiculada no sítio Jus Brasil:

Segundo as estimativas iniciais, as Varas da Infância e da Juventude dos Estados do Paraná, Pernambuco e Goiás já concluem processos de adoção em menos de 60 dias. No Ceará, além do aumento no número de adoções em Fortaleza, outro resultado é a redução do tempo de espera para a habilitação no Cadastro de Adoção. Em 2007, do requerimento inicial à sentença, os procedimentos de habilitação duravam, em média, 69 dias. Em outubro, o tempo foi reduzido para 28 dias, 41 dias a menos por processo de habilitação. Agora, os interessados estão sendo colocados no Cadastro Nacional de Adoção, tão logo os procedimentos de habitação sejam concluídos. As avaliações preliminares foram reveladas pelo diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, desembargador Rômulo Moreira de Deus, do Tribunal de Justiça do Ceará.

(In sítio: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/222940/cadastro-nacional-de-adocao-reduz-tempo-para-habilitacao-de-pais-adoptivos>).

O cadastro pretende reunir, em seis meses, informações completas sobre adotantes e adotáveis. Uma das principais vantagens da iniciativa é unificar as listas e evitar que elas fiquem restritas às comarcas, que em geral abrangem apenas um município e região a ele circunvizinha, como acontecia antes do CNA.

Determinaram-se grandes eixos operacionais que garantirão eficiência, transparência e confiabilidade à ferramenta que unificará os procedimentos em todas as varas da Infância e Juventude no Brasil.

Até o final de 2008 o CNJ distribuiu para os tribunais de justiça as definições relativas ao perfil dos adotáveis e dos adotantes, além de outros indicadores a serem inseridos no banco unificado de dados. Os tribunais disporão de 30 dias para implementar a ferramenta a partir dos parâmetros acordados na jornada de trabalho.

Cada tribunal de justiça fica responsável pelo levantamento e perfil dos abrigos de adoção no estado. O Cadastro Único Informatizado de Adoção (Cuida), implantado em Santa Catarina, será usado como referência para o desenvolvimento da ferramenta em outros estados. O CNA disponibilizará o histórico dos pretendentes, crianças e abrigos, a partir dos dados registrados no sistema, possibilitando o cruzamento de informações, garantindo, assim, maior agilidade nos processos de adoção. (*In* sítio do Congresso em Foco: www.congressoemfoco.org.br/19/11/2008).

Os procedimentos adotados em Pernambuco foram mostrados pelo desembargador Luis Carlos Figueiredo, que apresentou o “Sistema de Informação sobre Colocação Familiar, Abrigamento, Adoções Nacionais e Internacionais” em operação no estado. O grupo de trabalho da Jornada decidiu utilizar o exemplo pernambucano como parâmetro técnico para o Cadastro. As Comissões Estaduais de Adoção e as Comissões Estaduais de Adoção internacional serão responsáveis pela centralização dos dados, disponibilização das senhas e capacitação das equipes técnicas. Segundo o desembargador “esse sistema permite o cruzamento das informações cadastrais de crianças e pretendentes, utilizando critérios para uma solução que seja a melhor opção de adoção para a criança”.

De acordo com o sítio do CNJ, até outubro de 2008, o Estado do Ceará teve 48 crianças e adolescentes abrigados que já forma ou estão sendo adotados, o que representa um avanço e um exemplo a ser seguido por todos os estados brasileiros. Esse número supera os anos de 2006 e 2007, que registraram, respectivamente, 19 e 23 adoções.

Esses bons resultados podem ser conferidos à iniciativa do diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, desembargador Rômulo Moreira de Deus, que comandou a reorganização e inovação da Divisão de Procedimentos Administrativos e Judiciais do juizado da infância e da Juventude, setor responsável pelo acompanhamento dos

procedimentos relativos às criança e adolescentes abrigados, bem como pela manutenção do Cadastro de Adotantes e Adotandos de Fortaleza.

A reorganização consistiu, dentre outras medidas, na ampliação das equipes interdisciplinares e na reestruturação, qualificação e renovação dos servidores da Divisão, disponibilização de um oficial de justiça para o cumprimento exclusivo de mandados relativos ao processo de adoção e destituição do poder familiar em trâmite nas Varas de Infância e Juventude, o que diminuiu, drasticamente, o tempo de espera para o agendamento das audiências nos referidos processos.

Assim o CNA alcança sucesso, garantindo a celeridade no trâmite das ações de adoção, sigam as outras unidades federativas os exemplos supracitados do Ceará, Pernambuco e Santa Catarina. Cujas metas são definir, no mínimo intervalo de tempo, o futuro das crianças e adolescentes abrigados, isto é, decidir, com rapidez e segurança, pela sua inserção em família substituta.

3.3 Limite de Permanência de Crianças e Adolescentes em Abrigos

Abrigo é a entidade que desenvolve programa específico de proteção especial na modalidade de acolhimento institucional. Em sentido estrito, “abrigo” é uma medida de “proteção especial” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e definida como “provisória e excepcional” (ECA, art. 101, parágrafo único).

A medida é utilizada, conforme estabelece o Artigo 90, inciso IV, do ECA, para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Aqueles que, em casos extremos, necessitem permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, devem encontrar nas instituições de abrigo, um espaço de cuidado e proteção. Nesse sentido, os abrigos são responsáveis por prover às crianças e aos adolescentes acolhidos todos os seus direitos fundamentais, utilizando todos os recursos oferecidos pelas políticas públicas municipais para zelar por sua integridade física e emocional.

A criança ou adolescente só ingressará no abrigo mediante guia de Abrigamento, com três vias: uma para o conselheiro tutelar, uma para o próprio abrigo e outra para o Ministério Público. O menor só deve entrar no abrigo se comprovadamente houver necessidade, assim, busca-se afunilar a entrada na

unidade. O abrigo tem que preparar imediatamente o projeto de desligamento daquela criança. Tal circunstância obriga a localizar a família e a avaliar se esta tem condições de receber a criança de volta, descobrir as causas do desequilíbrio daquela família, e buscar saná-las. Devendo, inicialmente, ser estimulado na criança o retorno para o lar, visando assegurar o direito à convivência familiar e comunitária previsto na Constituição Federal e no ECA.

Para o cumprimento dessas normas, os abrigos precisam se preparar para dar andamento aos projetos de desligamento, principalmente nos casos de adoção, e investir em capacitação profissional para os servidores dos abrigos, pois estes precisam tanto de assistência quanto os abrigados, ou até mais.

O limite de permanência previsto na lei é de dois anos, prorrogáveis em caso de extrema necessidade, a permanência da criança e do adolescente em abrigo. Assim, menores que vão para abrigos, por estarem em situação de risco, para aguardar a reestruturação da família natural, ficam no máximo dois anos. Se depois dessa temporada a família não oferecer condições de reintegrar a criança ao lar, ela vai para o Cadastro Nacional de Adoção.

3.4 Adoção Combinada

É de conhecimento público e notório o uso da “roda dos expostos” instituída na Europa desde o ano 1200 para acolher os “enjeitados”, menores abandonados ao nascerem. A roda foi abandonada oficialmente no século XX. Também no Brasil a roda dos expostos foi utilizada no século XVIII até meados do século XIX. Evidentemente que estamos em outro período histórico e cultural, todavia a realidade contemporânea ratifica: várias mães não querem os filhos e, na maioria das vezes, fazem o possível e o impossível, o lícito e o ilícito, para se livrarem deles. Em contrapartida, quantas mulheres estéreis, quantos casais sem filhos, quantos interessados há por acolher uma criança como sua como fruto de suas entranhas, para lhe dar um lar, uma família na verdadeira acepção da palavra.

Adoção é o instituto jurídico por meio do qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção advinda da lei. O art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”.

De acordo com § 1º do aludido artigo, o consentimento será dispensado quando a criança ou adolescente tiver pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, será igualmente dispensada a anuência dos pais em caso de morte dos mesmos, causa extintiva do pátrio poder, nos termos do art. 392, IV, do Código Civil.

O ECA determina que, havendo consentimento dos pais, o juiz deverá ouvi-los e ordenar a redução a termo de sua declarações. Portanto, a anuência dos pais exigirá forma especial, sendo inválida quando feita de maneira diferente, como por exemplo, se ambos abrirem mão do pátrio poder por meio de assinatura de documento particular, sem a presença da autoridade judiciária.

A adoção combinada se dá quando os pais biológicos escolhem a quem entregar o filho, vale salientar que a permissão só tem validade depois do nascimento, é vetada a “barriga de aluguel”. Majoritária nos juizados, essa forma de adoção tem chancela legal. Um parente próximo ou, caso a criança tenha mais de três anos, qualquer outra pessoa, poderia ser escolhida pelos pais e comparecer diante do juiz para legalizar a situação.

A seleção prévia, realizada através do Sistema de Justiça, não é ideia nova, a obra “Beyond the best interests of the child”, traduzida para o português sob o título “No interesse da criança?”, concluída em 1973 por Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert J. Solnit, que contém a representatividade das instituições law School da Universidade de Yale, Hampstead Child-Therapy Clinic, de Londres e o Child Study Center da Universidade de Yale, traz orientação essencial sobre a colocação em família substituta por adoção, aduzindo que:

Para os encarregados da adoção, esse esquema processual significa seguir uma política de colocações antecipadas. Os bebês devem, se possível, ser colocados mesmo antes de nascerem. Os casais em vias de serem apais, que consideram a possibilidade de dar seus filhos em adoção, devem receber assistência do órgão encarregado para chegarem a uma firme decisão para ficar ou não com eles antes do nascimento da criança. As famílias adotantes devem ser investigadas e selecionadas antes que a criança esteja pronta para ser adotada. Se alguém tiver que ficar esperando, que não seja a criança, mas sim os adultos para os quais a antecipação pode ser um fator positivo,

Com a legalização da adoção combinada visa-se diminuir o abandono de crianças em maternidades, na rua, ou até mesmo em latas de lixo, pois, é garantido aos pais esse direito de doar o filho a quem lhe aprover, mediante processo legal, além de a lei garantir assistência psicossocial durante todo o trâmite da ação.

4 O SISTEMA ATUAL DE ADOÇÃO: LEI N. 12.010 / 2009

Nos capítulos anteriores explicitamos como se operava a adoção nos antigos moldes do ECA combinado com o Código Civil, daqui por diante traçaremos o perfil do novo sistema de adoção, com alterações determinadas pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.

A nova Lei das adoções no Brasil dispõe e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992 e revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

As alterações estabelecidas no art. 8º do ECA são um avanço enorme, pois objetivam diminuir o abandono de crianças ao nascer, legalizando o instituto da adoção combinada, que agora encontra amparo e fundamentação na lei, é um direito dos pais, e estes não serão punidos caso realizem essa conduta, muito pelo contrário, têm amparo legal. Houve mudança no mesmo sentido no art. 13, parágrafo único, que prevê a obrigatoriedade no encaminhamento de mães, que manifestam o interesse em entregar seus filhos para adoção, à Justiça da Infância e da Juventude.

Algumas Varas da Infância e da Juventude já adotam esta prática, fundamental para evitar que mães desesperadas deixem suas crianças em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recém-nascidos. É uma decisão difícil de ser tomada e, nesse momento, o que a genitora precisa é de acolhimento e orientação. Além disso, há um novo dispositivo que obriga o encaminhamento da mãe ao juizado da infância e da juventude, situação que ajudará a evitar as aproximações indevidas entre pessoas que querem adotar e as crianças, privilegiando os previamente habilitados pelo Poder Judiciário e já inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. O descumprimento da ordem constante no parágrafo único do art. 13, por parte de médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de

gestante resulta na infração administrativa prevista no art. 258-B, que também é uma novidade.

O art. 19, § 1º, ECA, disciplina sobre as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional que deverão ser reavaliadas semestralmente por equipe multidisciplinar, fornecendo relatório à autoridade judiciária que decidirá, fundamentadamente, pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Este dispositivo é uma das grandes conquistas para reafirmar o caráter transitório da medida de abrigamento, que deve ser aplicada como a última das alternativas para a proteção da criança ou adolescente em situação de violação de seus direitos. Pelo sistema atual, o juiz justifica e fundamenta apenas a entrada no abrigo e sua saída, não havendo um mecanismo de controle periódico daqueles que estão institucionalizados. Com a inserção dessa nova regra, todo o sistema de proteção deverá funcionar de modo a avaliar permanentemente a necessidade daquela criança ou adolescente permanecer na instituição. Agora, teremos uma revisão permanente desses casos.

O § 2º do aludido artigo dispõe sobre o limite de permanência da criança ou adolescente em abrigo que “não se prolongará por mais de 2 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Outra inovação muito importante. Pelo sistema atual não havia tempo máximo para a duração da medida de abrigamento, o que acabou por resultar em demora para a solução de algumas situações. A fixação de um tempo máximo – e a obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado – fará com que o direito da criança ou adolescente de viver em uma família, natural ou adotiva, seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição.

O art. 25, parágrafo único conceitua a família extensa ou ampliada, que é aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, ressaltando-se os vínculos de afetividade e afinidade.

Aqui temos uma relevante conceituação do que é a família ampliada, além de reiterar que não basta apenas o laço sanguíneo, mas também a necessidade de que haja afinidade e afetividade, elementos considerados

fundamentais para que seja assegurado o direito a convivência familiar de modo pleno.

Já ao art. 28 foram acrescentados os parágrafos 1º ao 6º. O § 1º trata da oitiva da criança ou adolescente por equipe interprofissional, de acordo com o desenvolvimento e grau de compreensão sobre as aplicações da medida, tendo sua opinião devidamente considerada.

A antiga redação do § 1º, do art. 28, mencionava apenas que o adolescente deveria ser previamente ouvido e ter sua opinião considerada, indicando que o fato de ser ouvido em audiência perante o juiz fazia que a regra restasse cumprida. Agora, a nova redação prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, que passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente acerca do pleito de adoção. Em apenas outras três oportunidades o Estatuto faz menção expressa à necessidade da atuação da equipe interprofissional (arts. 161, §1º, 167, caput e 186, § 4º), o que demonstra a importância da opção por parte do legislador em atribuir a oitiva do adotando pela equipe técnica e não mais pela autoridade judiciária.

O § 2º do aludido artigo trata da necessidade do consentimento do maior de 12 anos, colhido em audiência. A inovação aqui está na expressão “colhido em audiência”, o que obriga a realização de um ato específico pelo juiz, e com a presença do Ministério Público, para a oitiva do adolescente que está em processo de adoção e, ainda, na extensão deste ato também as demais formas de colocação em família substituta. Antes era apenas para a adoção.

O § 4º disciplina a colocação de irmãos na família substituta, salvo comprovado risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando-se, acima de tudo, o rompimento fraternal.

Este novo parágrafo coloca de forma explícita a necessidade de manter os irmãos unidos, medida que já é adotada pela maioria dos magistrados. É de suma importância que esteja prevista em lei.

Já o § 5º preleciona sobre a preparação prévia e o acompanhamento posterior que deve ter a colocação da criança ou adolescente em família substituta, realizado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância

e Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Novamente o legislador reconhece a importância dos serviços auxiliares do Juizado da Infância e Juventude composto pela equipe interdisciplinar (arts. 150 e 151, do ECA), que deverá promover a preparação gradativa para a nova situação familiar. Também consagra o princípio da municipalização.

O art. 34 e seus parágrafos menciona os estímulos que o poder público conferirá a quem acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente afastado do convívio familiar, menciona ainda a prevalência do acolhimento familiar ao institucional, observado o caráter temporário e excepcional da medida.

O acolhimento familiar deve ser tratado com cuidado, já que não podemos de forma alguma reeditar a prática da adoção simples, sob a forma de o acolhimento familiar permitir que crianças fiquem em famílias “como se fossem filhos”. Daí a boa medida de fazer sua previsão em lei, deixando claro quem deverá fiscalizar e como se dará o acompanhamento. Além disso, ao acolhimento aplica-se igualmente a regra de revisão permanente da necessidade da medida de abrigamento àquela criança ou adolescente.

Da análise do art. 39 e seus dois parágrafos temos a definição de adoção que é “medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer quando esgotados os recursos de manutenção de crianças ou adolescentes em família natural ou extensa”. Além da vedação à adoção por procuração.

Reafirma-se que a adoção é a última das opções como mecanismo de garantia do direito a convivência familiar. Em primeiro lugar, devem se esgotadas as possibilidades de permanência na sua família, aqui compreendida a família extensa, para depois se optar pela adoção.

Modificou-se o art. 42 completamente, ele e seus parágrafos trazem mudanças relevantes, como a diminuição da idade mínima do adotante de 21 para 18 anos, a indispensabilidade do casamento civil ou comprovação de união estável para adoção conjunta, a adoção por divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros deve ter prévio acordo sobre a guarda e o regime de visitas, e só é possível que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da convivência do casal, além da comprovação de

vínculos de afinidade e afetividade. Devendo se assegurar a guarda compartilhada no caso anteriormente citado, comprovado efetivo benefício ao adotando.

O dispositivo em questão, art. 42, § 2º, reforça a opção do legislador brasileiro de não aceitar a adoção por pessoas do mesmo sexo figurando como pai e como mãe. A Constituição reconhece como união estável só aquela constituída por homem e mulher (art. 226, parágrafo 3º). Registre-se que existem decisões judiciais que superam esse entendimento e deferem adoções a pessoas em união homoafetiva.

A guarda compartilhada, art. 42, § 5º, é uma inovação trazida ao Direito de Família pela Lei n. 11.698/08, que deu nova redação ao art. 1.583 do Código Civil. No § 1º do referido artigo do Código Civil, a guarda compartilhada é conceituada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Dispõem o art. 44 e seus parágrafos sobre o estágio de convivência, que poderá ser dispensado se o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. A guarda de fato, simplesmente, não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência.

A redação anterior do § 1º, do art. 46, previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação da conveniência e da constituição do vínculo. O novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto a “simples guarda” da criança ou adolescente para que a autoridade judiciária dispense o estágio de convivência.

Estabelece o § 3º do art. 47 que a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município de sua residência.

A medida é interessante, pois evita que o adotante tenha que explicar para a criança ou adolescente adotado o motivo pelo qual seu registro é feito em cidade diversa daquela de residência dele e, em muitos casos, completamente fora do histórico familiar de vivência da família que está

adotando. Pelo sistema anterior, em casos de adoções feitas em cidades ou estados diferentes daquele de residência dos novos pais, a obrigatoriedade de fazer o registro na localidade onde se deu o nascimento da criança obrigava-os a contar que a mesma era adotada, decisão que deve ficar exclusivamente a cargo dos adotantes.

O art. 48 e seu parágrafo único preveem o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos. O parágrafo único determina que o processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Na prática isso já ocorre. É comum as pessoas que foram adotadas procurarem os juizados da infância e juventude com o objetivo de conhecer sua história. Trata-se o caso de consagração do direito à identidade genética ou “Direito ao Reconhecimento das Origens”. É direito personalíssimo da criança e do adolescente, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai.

O art. 50 e seus parágrafos disciplina sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e todas as providências a este relacionadas, como por exemplo, como se dá a inscrição dos pretendentes à adoção; a “preparação psicossocial e jurídica” pela qual os pretendentes à adoção têm que passar; a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de adotandos e de adotantes habilitados à adoção; é de competência da Autoridade Central Estadual a manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal brasileira; a criança ou adolescente que não tiver processo de adoção em trâmite, sempre que possível e recomendável, será colocado sob a guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar; por fim, a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público.

Antigamente, a habilitação prévia para adotar era tratada em apenas um artigo com dois parágrafos. A ampliação desse dispositivo é positiva na medida em que, além de reafirmar sua necessidade, regulamenta suas fases de modo mais claro. Em alguns locais do País, a habilitação se resumia a colocação do nome dos pretendentes em um livro, sem qualquer procedimento

específico. Agora, não poderá mais ser assim. Quanto às mudanças, em primeiro lugar, merece destaque a “preparação psicossocial e jurídica” prevista no parágrafo 3º, o que deixa claro a intenção da habilitação: preparar as pessoas para a adoção. O parágrafo 4º regulamenta uma situação que, na prática já ocorre, mas que precisa ser sistematizada de forma organizada. Assim evita-se, por exemplo, o contato com todas as crianças, inclusive aquelas não disponíveis para adoção, o que pode gerar sofrimento futuro aos pretendentes e às crianças. Com a visita e o contato orientados, os encontros se darão somente com as crianças e adolescentes em condições de adoção. Os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º tratam dos cadastros estaduais, nacional e internacional de pretendentes.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é medida fundamental que já está em funcionamento, administrada pelo Conselho Nacional de Justiça. Possui duas finalidades: 1) potencializa as possibilidades de adoção para os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para infância e juventude no País; 2) possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto. O parágrafo 10 reafirma a opção pela adoção nacional em relação à internacional; o parágrafo 11 dá preferência à família acolhedora em lugar do simples abrigo e o parágrafo 12 estabelece quem irá fiscalizar o sistema.

Continuando no art. 50, §§ 13 e 14 estabelecem as exceções à regra do CNA, são elas: se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afetividade e afinidade; pedido oriundo de tutor ou guardião da criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé. Bem como comprovação, no curso do procedimento, de que preenche os requisitos necessários à adoção.

Podemos considerar essas alterações como as mais importantes dessa nova lei. Isso porque tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de crianças e adolescentes e pretendentes, colocando a adoção direta (ou pronta) – aquela em que as

peças já comparecem ao juizado com a criança ou adolescente que pretendem adotar – como uma exceção e limitada a hipótese prevista no inciso III. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderá daí decorrer. Garante o direito à convivência familiar da criança, já que é possível um trabalho com a família biológica para a colocação da mesma entre eles, além de aumentar as possibilidades de sucesso da adoção por força da preparação anterior já tratada e que é fundamental para evitar as devoluções. A fim de garantir a instalação e a operacionalização deste cadastro, no art. 258-A, o legislador fez a previsão de infração administrativa para o caso da autoridade responsável deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para realizar as mudanças pretendidas e assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de todas as crianças e adolescentes brasileiros, urge fazer das necessidades, potencialidades; elaborando um cenário de mudanças que todos visualizem como causa coletiva, o que significa dizer que, o sistema de adoção brasileiro está trilhando o caminho certo quando abre espaço para a superação dos desafios de lutar contra todos os preconceitos e barreiras administrativas e culturais que impedem as adoções necessárias.

De todo, resta o ensino legado pelo ato da adoção: que é possível ser pai sem ser genitor; que isto não apaga a importância da origem; e que é possível modificar o olhar da sociedade.

De fato, em um país como o nosso, em que impera o completo desrespeito às suas crianças e adolescentes carentes, não se poderia esperar outro posicionamento senão a efervescência produtiva dos debates buscando-se atingir um denominador comum representado pela solução plausível que abrace a responsabilidade de forma coletiva, duradoura e eficaz.

Com o ECA o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que diz respeito à proteção do menor. Basta saber até quando seremos os mais adiantados apenas no plano teórico e passaremos a um país que efetivamente proteja suas crianças e adolescentes. Enfim, de outra forma não será possível garantir o fim do atual atraso e desigualdade social que ainda impera entre nós.

A título de sugestão, acreditamos que o alargamento e aprofundamento do tema deve se estender às universidades, entidades comunitárias, igrejas e escolas de maneira a contribuir para a ampliação de uma visão justa e solidária, sobretudo, da responsabilidade que deve ser partilhada com cada indivíduo, diante de um tema instigante como a adoção, cujo nome encerra no âmago de nosso ser a verdadeira natureza do amor que é o vínculo da perfeição.

REFERÊNCIAS

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6552>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8. ed. Brasília-DF

Caderno Brasil. **Situação Mundial da Infância** (2006). UNICEF. Brasília-DF: 172 pp.

CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

-----, **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à Lei nacional de Adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 2006.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. **No Interesse da Criança?** São Paulo: Livraria Martins Fontes. 1. ed. 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Juarez, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MATOS, Andressa da Costa; OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de et al. **Adoção e direito das sucessões. Art. 1.799, I, do Código Civil de 2002 e princípio da isonomia da filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11400>>. Acesso em: 10 maio 2011.

OZEIAS, Santos J. **Adoção no Novo Código Civil**. Mogi das Cruzes: Vale do Mogi, 2003.

PRADO, Maria Luisa Lousã. **A nova lei de adoção**. Diarioweb, São José do Rio Preto, jan. 2010. Disponível em: <<http://www.diarioweb.com.br/novoportal/Opiniao/Artigos/3790,,A+nova+lei+de+adocao.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2011.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3302>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SZNICK, Valdir. **História da Adoção**. São Paulo: Leud, 2001.

WEBER, Lídia N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.